

MENSAGEM Nº 058 /2013

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Município de Manaus a outorgar, mediante permissão de serviço público, os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros Executivo e Alternativo, em atendimento ao art. 177, da Lei Orgânica do Município.

A necessidade de regularizar, permitir, controlar e organizar os Serviços de Transportes Executivo e Alternativo no Município de Manaus, em cumprimento às leis pertinentes, de modo a garantir maior segurança e melhor nível de serviço aos usuários desses modais, assim como manter o equilíbrio operacional e econômico dos permissionários, torna premente a legalização de tais serviços.

O Transporte Executivo atual teve origem no ano de 2005 e decorreu da sobra ou do excesso de veículos do transporte alternativo. Atualmente conta aproximadamente com 260 veículos, tipo micro-ônibus, operando ilegalmente, e de fato não presta o serviço tipo Executivo, principalmente devido à inadequação da frota que é composta de veículos de porta única e, na grande maioria, sem a devida manutenção.

O Alternativo, por sua vez, é um transporte de duas décadas, que evoluiu da kombi para o micro-ônibus, e surgiu da inoperância do transporte convencional, das dificuldades do viário e das características da zona leste, que, possuindo área comercial forte, viabiliza linhas de transporte coletivo internas, de poucas extensões, as quais são apropriadas para o uso de micro-ônibus.

Em suma, em virtude das circunstâncias referidas e ao excesso de veículos, os referidos modais de transporte atualmente não são atividades viáveis do ponto de vista operacional e econômico e, por conseguinte, não cumprem satisfatoriamente as suas reais características e, por isso, findam sendo predadores de si mesmos e do sistema convencional.

É imperiosa, portanto, a necessidade de regularizar esses modais de transporte, visando à permissão, o controle e sua organização.

Destarte, considerando o relevante interesse público que envolve a matéria aqui tratada, solicito que seja aplicado o regime de urgência a que faz referência o art. 64 da LOMAN e, na oportunidade, renovo os votos de distinta consideração e apreço as Vossas Excelências.

Manaus, 19 de novembro de 2013.

HISSA NAGIB ABRAHÃO FILHO
Prefeito de Manaus, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 501/2013

AUTORIZA o Município de Manaus a outorgar, mediante permissão de serviço público, os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros Executivo e Alternativo e dá outras providências.

A CAMÃRA MUNICIPAL DE MANAUS

Art. 1º Fica o Município de Manaus autorizado a outorgar, mediante permissão, os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros Executivo e Alternativo.

Art. 2º A outorga dos Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros Executivo e Alternativo reger-se-á pelo disposto no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), assim como pela Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, na Lei nº 1.779, de 17 de outubro de 2013, e no Decreto nº 2.639, de 5 de novembro de 2013, e demais normas legais pertinentes.

Art. 3º Os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros Executivo e Alternativo, outorgados a pessoas físicas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, obedecidas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, anualidade, generalidade e cortesia na prestação do serviço, serão prestados sob regime de permissão, mediante de licitação, na modalidade concorrência pública, a ser realizada pelo Poder Concedente.

§ 1º Os respectivos processos licitatórios serão iniciados por audiência pública, convocada pelo Poder Concedente, pelos meios previstos para a publicidade da licitação, garantindo-se aos interessados amplo acesso e o direito à informação e à manifestação.

§ 2º A permissão será formalizada por intermédio de contrato administrativo de adesão, de caráter formal, com prazos e condições, sujeitando o permissionário a todas

as despesas inerentes à execução do serviço, ao valor da tarifa a ser fixada pelo Poder Público e às condições operacionais indicadas pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU.

Art. 4º Nos contratos administrativos de adesão constarão, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I – os direitos e deveres dos usuários, dos permissionários e do Poder Concedente;

II – as regras para a remuneração do capital e garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as condições de prazo, prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da permissão;

IV – as regras de aplicação de investimento permanente para melhoria e atualização do serviço, na forma da demanda apresentada pelo Poder Público;

V – a indicação das normas que permitam a fiscalização pelo Poder Público, a fim de manter a qualidade do serviço, sua continuidade, adequação e acesso.

Art. 5º O prazo de outorga dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros Executivo e Alternativo será de 10 (dez) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 6º Os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros de que cuida esta Lei serão remunerados pelos usuários, mediante o pagamento de tarifa, fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, calculada com base em critérios técnicos estabelecidos pela SMTU.

Parágrafo único. Os serviços de que trata esta Lei submetem-se à regulamentação e fiscalização da SMTU.

Art. 7º Fica o Poder Executivo, por meio da SMTU, autorizado a modificar ou ampliar os serviços em quaisquer áreas do Município, a fim de permitir a gestão adequada do Sistema de Transporte.

§ 1º As áreas de atuação para a prestação dos serviços serão definidas pela SMTU e a quantidade de permissões para a prestação dos serviços fica limitada a 7,5% (sete e meio por cento) da quantidade de veículos do Serviço de Transporte Convencional.

§ 2º A permissão para a prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo Alternativo será outorgada a 200 (duzentas) pessoas físicas.

Art. 8º Os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros Executivo e Alternativo serão executados em obediência às diretrizes da SMTU, nos termos da legislação de regência, com veículos apropriados, e na forma das especificações, normas e padrões técnicos, de segurança e de conforto, estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A permissão será outorgada exclusivamente à pessoa física que comprove a condição de autônomo no ramo de transporte.

§ 2º Somente será outorgada uma permissão por veículo e pessoa física, admitindo-se um motorista auxiliar e dois cobradores.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a publicar, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga da permissão, o que poderá ocorrer na audiência pública de que trata o artigo 3º, § 1º, desta Lei.

Art. 10. Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a comissão de licitação que receberá, examinará e julgará a documentação e as propostas dos licitantes, assim como sobre eventuais atos de delegação de competência para processamento da outorga.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

